



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

REPRESENTAÇÃO Nº 507-2013

REPRESENTANTE: DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REQUERIDA : JUIZ FEDERAL MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO
ORIGEM : 1ª VARA DE RN
ASSUNTO : DECISÃO DO JUIZ A QUO PROFERIDA DE FORMA DIVERSA DA PROLATADA NO AGTR 126264/RN, DA RELATORIA DO DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI.

Relatório

Cuida-se de representação oferecida pelo Des. Federal Francisco Cavalcanti em desfavor do Juiz Federal da 1ª Vara do Estado do Rio Grande do Norte – Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, tendo em vista sua Excelência, nos autos da ação ordinária de desapropriação nº 0007163-89.2011.4.05.8400, ter proferido decisão monocrática em descumprimento a julgamento proferido no recurso de agravo de instrumento nº 126264/RN, da relatoria daquela autoridade judiciária.

Nos autos daquela demanda desapropriatória, em face, também, de decisão monocrática, foi interposto pelo INCRA o AGTR130460/RN, que, também, sobre a relatoria do Des. Federal Francisco Cavalcanti, discutiu-se o descumprimento da decisão proferida no AGTR 126264/RN, cujo acórdão está assim escrito:

AGTR 130460/RN

“DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da decisão proferida pelo douto Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Ordinária n.º 0007163-89.2011.4.05.8400, que, por entender que há dúvida sobre a produtividade do imóvel no período anterior ao decreto expropriatório, determinou a realização de perícia técnica, a ser efetivada por um engenheiro agrônomo, indicado pela Secretaria do Juízo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, observo que a questão em epígrafe já foi objeto de julgamento no AGTR n.º 126264 - RN, de minha relatoria, cuja ementa e voto transcrevo abaixo, in verbis:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA REALIZADA PELO INCRA. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE. REQUERIMENTO DE NOVA VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÕES POSTERIORES AO LAUDO NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para ordenar a suspensão total da Ação de Desapropriação n.º 7402-93.2011, determinando ao INCRA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que proceda à realização de nova vistoria no imóvel objeto da desapropriação.2. A vistoria realizada pelo INCRA, objeto do Laudo Agrônômico de Fiscalização, classificou o imóvel do agravado como "grande propriedade improdutivo", tendo sido detectado grau de utilização do bem de 32,72%, quando o mínimo exigido é de 80%.3. As modificações posteriores ao laudo do agravante não têm o condão de suspender a desapropriação do imóvel, não se tendo como inquirir de ilegal ou caduco o ato administrativo de vistoria, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta em contrário.4. Ademais, a pretensão do agravado esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que o expropriado, após vistoria no seu imóvel que constata a improdutividade, promova atos tendentes a descaracterizar, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutivo do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico da sociedade. Precedente deste eg. Tribunal.5. Agravo de instrumento provido.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (Relator):

Como ensaiado no relatório, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de decisão proferida pelo douto Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo n.º 0007163-89.2011.4.05.8400, que deferiu a tutela antecipada requerida para ordenar a suspensão total da Ação de Desapropriação n.º 7402-93.2011, determinando ao INCRA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que proceda à realização de nova vistoria no imóvel objeto da desapropriação, observando as diretrizes apontadas pelo Procurador da República em sua manifestação.

Acolho os argumentos suscitados pelo INCRA nas razões do agravo. Isto porque a alegação de produtividade posterior à avaliação do agravante não elide a desapropriação-sanção.

A vistoria realizada pelo INCRA, objeto do Laudo Agrônômico de Fiscalização, classificou o imóvel do agravado como "grande propriedade improdutivo", tendo sido detectado grau de utilização do bem de 32,72%, quando o mínimo exigido é de 80%. Posteriormente à avaliação do Instituto foram alteradas as condições de uso do imóvel, a apontar para uma possível produtividade do bem.

Contudo, penso que as modificações posteriores ao laudo do agravante não têm o condão de suspender a desapropriação do imóvel, não se tendo como inquirir de ilegal ou caduco o ato administrativo de vistoria, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta em contrário.

Ademais, a pretensão do agravado esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que o expropriado, após vistoria no seu imóvel que constata a improdutividade,

promova atos tendentes a descaracterizar, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutiva do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico da sociedade.

Neste sentido é o seguinte precedente deste egrégio Tribunal, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE À VISTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de Remessa Oficial e Apelações interpostas contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a produtividade do imóvel rural denominado Engenho São Pedro, à época da vistoria que ensejou o Decreto Presidencial de desapropriação do mesmo e reconhecendo a nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. 2. Incompetência da Justiça Federal afastada, tendo em conta que: "A competência originária do STF, estabelecia no art. 102, I, "d", da Constituição Federal abarca apenas os casos de habeas-corpus, hábeas-data e mandado de segurança, tendo, na primeira hipótese, o Presidente da República como paciente e, nas duas últimas, essa mesma autoridade como requerido. Não inclui, portanto, a situação em foco que se traduz numa ação ordinária movida por um particular contra o INCRA visando à declaração de produtividade do seu imóvel rural, tendo a cessação dos efeitos do Decreto Presidencial expropriatório apenas como uma consequência da lide- Aplica-se à presente situação o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes" (TRF-5ª R. - AC 2006.85.00.000825-0 - (431619/SE) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 02.12.2008 - p. 224) 3. O decreto presidencial, que declarou de interesse social para fins de desapropriação o imóvel em comento, veio a ser editado em fevereiro de 2004, com base na vistoria administrativa que fora regularmente feita, vistoria essa anteriormente comunicada aos desapropriados, acompanhada por representante deles e não impugnada e que, como ato administrativo que é, tem presunção de legitimidade. 4. Desarrazoado e sem embasamento legal, para fins de se impugnar a regularidade do processo expropriatório, o fato de que, em virtude da venda do imóvel desapropriado e pelo decurso de somente 7 meses entre essa venda, em virtude da qual os próprios autores afirmam que o imóvel teria passado a ser produtivo em decorrência do adquirente ter iniciado plantação de cana-de-açúcar, e a decretação de improdutividade do imóvel. Registre-se que a plantação iniciou-se após a vistoria realizada pelo INCRA, onde se colheu todos os dados necessários a decretação de improdutividade do imóvel. 5. Incabível no caso a declaração de nulidade do decreto presidencial que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, pois o laudo pericial utilizado pelo juiz para deferir a pretensão, foi realizado em momento posterior a vistoria administrativa ao ao próprio decreto expropriatório. Assim, não há como inquirir de ilegais os atos administrativos de vistoria e o próprio ato expropriatório, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta de sua ilegalidade. 6. Ademais, a pretensão esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que os expropriados, após vistoria nos seus imóveis que constata a improdutividade, promovam atos tendentes a descaracterizam, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutiva do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico de uma sociedade, especificamente em um país como o Brasil onde os conflitos de terra são evidentes e merecem atenção redobrada dos

governantes. 7. Honorários advocatícios devidos pelos particulares fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. 8. Remessa oficial provida e apelação do INCRA parcialmente provida. Apelação dos particulares prejudicada. (AC 200583000053853, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/09/2009 - Página::657 - Nº::12.)"

(Ressaltou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada.

É como voto.

Assim, a determinação do douto Juiz a quo na decisão vergastada afronta questão já decidida por este egrégio Tribunal, no sentido da revogação da determinação de realização de nova vistoria no imóvel objeto da desapropriação.

Como bem esclareceu o Instituto agravante nas razões do recurso, o mérito da decisão agravada já foi enfrentado por esta Corte, havendo patente descumprimento da decisão de superior instância.

Com essas considerações, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sustar, de imediato, o decisum ora fustigado.

Encaminhem-se cópias dos autos à Corregedoria para ciência do descumprimento, pelo magistrado de piso, da decisão deste egrégio Tribunal no julgamento do AGTR n.º 126264 - RN. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juízo a quo. (CPC, art. 527, III).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2013.

Juiz FRANCISCO CAVALCANTI

Relator"

Asseguir, transcrevo a decisão proferida no AGTR126264/RN:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 126264 RN (0008231-20.2012.4.05.0000)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

AGRDO : GERALDO ETELVINO DE MEDEIROS JÚNIOR

ADV/PROC : ANDRÉA PAIVA DE MACÊDO ROCHA E OUTROS

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA REALIZADA PELO INCRA. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE. REQUERIMENTO DE NOVA VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÕES POSTERIORES AO LAUDO NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER A DESAPROPRIAÇÃO

DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para ordenar a suspensão total da Ação de Desapropriação n.º 7402-93.2011, determinando ao INCRA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que proceda à realização de nova vistoria no imóvel objeto da desapropriação.

2. A vistoria realizada pelo INCRA, objeto do Laudo Agronômico de Fiscalização, classificou o imóvel do agravado como "grande propriedade improdutiva", tendo sido detectado grau de utilização do bem de 32,72%, quando o mínimo exigido é de 80%.

3. As modificações posteriores ao laudo do agravante não têm o condão de suspender a desapropriação do imóvel, não se tendo como inquirir de ilegal ou caduco o ato administrativo de vistoria, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta em contrário.

4. Ademais, a pretensão do agravado esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que o expropriado, após vistoria no seu imóvel que constata a improdutividade, promova atos tendentes a descaracterizar, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutiva do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico da sociedade.

Precedente deste eg. Tribunal.

5. Agravo de instrumento provido.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (Relator):

Como ensaiado no relatório, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de decisão proferida pelo douto Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo n.º 0007163-89.2011.4.05.8400, que deferiu a tutela antecipada requerida para ordenar a suspensão total da Ação de Desapropriação n.º 7402-93.2011, determinando ao INCRA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que proceda à realização de nova vistoria no imóvel objeto da desapropriação, observando as diretrizes apontadas pelo Procurador da República em sua manifestação.

Acolho os argumentos suscitados pelo INCRA nas razões do agravo. Isto porque a alegação de produtividade posterior à avaliação do agravante não elide a desapropriação-sanção.

A vistoria realizada pelo INCRA, objeto do Laudo Agronômico de Fiscalização, classificou o imóvel do agravado como "grande propriedade improdutiva", tendo sido detectado grau de utilização do bem de 32,72%, quando o mínimo exigido é de 80%. Posteriormente à avaliação do Instituto foram alteradas as condições de uso do imóvel, a apontar para uma possível produtividade do bem.

Contudo, penso que as modificações posteriores ao laudo do agravante não têm o condão de suspender a desapropriação do imóvel, não se tendo como inquirir de ilegal ou caduco o ato administrativo de vistoria, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta em contrário.

Ademais, a pretensão do agravado esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que o

expropriado, após vistoria no seu imóvel que constata a improdutividade, promova atos tendentes a descaracterizar, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutiva do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico da sociedade.

Neste sentido é o seguinte precedente deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE À VISTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de Remessa Oficial e Apelações interpostas contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a produtividade do imóvel rural denominado Engenho São Pedro, à época da vistoria que ensejou o Decreto Presidencial de desapropriação do mesmo e reconhecendo a nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. 2. Incompetência da Justiça Federal afastada, tendo em conta que: "A competência originária do STF, estabelecia no art. 102, I, "d", da Constituição Federal abarca apenas os casos de habeas-corpus, habeas data e mandado de segurança, tendo, na primeira hipótese, o Presidente da República como paciente e, nas duas últimas, essa mesma autoridade como requerido. Não inclui, portanto, a situação em foco que se traduz numa ação ordinária movida por um particular contra o INCRA visando à declaração de produtividade do seu imóvel rural, tendo a cessação dos efeitos do Decreto Presidencial expropriatório apenas como uma consequência da lide- Aplica-se à presente situação o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes" (TRF-5ª R. – AC 2006.85.00.000825-0 - (431619/SE) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 02.12.2008 - p. 224) 3. O decreto presidencial, que declarou de interesse social para fins de desapropriação o imóvel em comento, veio a ser editado em fevereiro de 2004, com base na vistoria administrativa que fora regularmente feita, vistoria essa anteriormente comunicada aos desapropriados, acompanhada por representante deles e não impugnada e que, como ato administrativo que é, tem presunção de legitimidade. 4. Desarrazoado e sem embasamento legal, para fins de se impugnar a regularidade do processo expropriatório, o fato de que, em virtude da venda do imóvel desapropriado e pelo decurso de somente 7 meses entre essa venda, em virtude da qual os próprios autores afirmam que o imóvel teria passado a ser produtivo em decorrência do adquirente ter iniciado plantação de cana-de-açúcar, e a decretação de improdutividade do imóvel. Registre-se que a plantação iniciou-se após a vistoria realizada pelo INCRA, onde se colheu todos os dados necessários a decretação de improdutividade do imóvel. 5. Incabível no caso a declaração de nulidade do decreto presidencial que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, pois o laudo pericial utilizado pelo juiz para deferir a pretensão, foi realizado em momento posterior a vistoria administrativa ao próprio decreto expropriatório. Assim, não há como inquinar de ilegais os atos administrativos de vistoria e o próprio ato expropriatório, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta de sua ilegalidade. 6. Ademais, a pretensão esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que os expropriados, após vistoria nos seus imóveis que constatam a improdutividade, promovam atos tendentes a descaracterizar, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutiva do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico de

uma sociedade, especificamente em um país como o Brasil onde os conflitos de terra são evidentes e merecem atenção redobrada dos governantes. 7. Honorários advocatícios devidos pelos particulares fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. 8. Remessa oficial provida e apelação do INCRA parcialmente provida. Apelação dos particulares prejudicada. (AC 200583000053853, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/09/2009 - Página::657 - Nº::12.)"

(Ressaltou-se)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para revogar a decisão agravada.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 126264 RN (0008231-20.2012.4.05.0000)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO AGRDO : GERALDO ETELVINO DE MEDEIROS JÚNIOR ADV/PROC : ANDRÉA PAIVA DE MACÊDO ROCHA E OUTROS ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA REALIZADA PELO INCRA. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE PRODUTIVIDADE SUPERVENIENTE. REQUERIMENTO DE NOVA VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÕES POSTERIORES AO LAUDO NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para ordenar a suspensão total da Ação de Desapropriação n.º 7402-93.2011, determinando ao INCRA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que proceda à realização de nova vistoria no imóvel objeto da desapropriação.

2. A vistoria realizada pelo INCRA, objeto do Laudo Agrônômico de Fiscalização, classificou o imóvel do agravado como "grande propriedade improdutiva", tendo sido detectado grau de utilização do bem de 32,72%, quando o mínimo exigido é de 80%.

3. As modificações posteriores ao laudo do agravante não têm o condão de suspender a desapropriação do imóvel, não se tendo como inquirir de ilegal ou caduco o ato administrativo de vistoria, ante a observância dos princípios da legalidade e legitimidade que devem prevalecer na ausência de prova robusta em contrário.

4. Ademais, a pretensão do agravado esbarra no princípio constitucional da segurança jurídica e da efetividade, impedindo-se que o expropriado, após vistoria no seu imóvel que constata a improdutividade, promova atos tendentes a descaracterizar, muitas vezes temporariamente, a natureza improdutiva do imóvel, impossibilitando que o Estado promova a reforma agrária, necessária ao bem estar social, econômico e jurídico da sociedade. Precedente deste eg. Tribunal.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar

provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 de setembro de 2012.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI -Relator

O MM. Juiz Federal Magnus Delgado, ora representado, intimado via e-mail em 18/04/2013, e confirmando o recebimento do processo administrativo, também, via e-mail, em 23/04/2013, apresentou, tempestivamente, informações, mencionando que proferiu decisão de retratação da decisão que fora objeto do AGTR 130460/RN interposto pelo INCRA, e, posteriormente, extinguiu sem resolução de mérito o processo nº 0007163-89.2011.4.05.8400.

É o breve relatório.

Decido.

Tem por objeto a presente representação, oferecida pelo Des. Federal Francisco Cavalcanti, decisão singular proferida pelo Juiz Federal Magnus Delgado (representado), da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do processo nº 0007163-89.2011.4.05.8400 – Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo (levado a cabo pelo INCRA, com vistas à desapropriação da Fazenda Alto do Oriente).

Naquela decisão o Juiz Federal/representado julgou de forma contrária matéria já decidida no AGTR 126460/RN, o que ensejou a interposição do AGTR130460/RN pelo INCRA.

Constatando-se o equívoco, o magistrado/representado proferiu decisão de retratação nos autos do processo 0007163-89.2011.4.05.8400, cujo teor está assim escrita:

DECISÃO (Processo 7163-89.2011)

01. *Assiste inteira razão ao INCRA em seu pedido de fls. 956/959, que por equívoco deste Juízo, em face do desumano acúmulo de serviço, restou não apreciado a tempo e a modo. Com efeito, como bem demonstrado pela autarquia requerente, o Egrégio TRF 5ª Região dirimiu a questão quanto à realização, ou não, de nova perícia no imóvel, através do Agravo de Instrumento manejado pelo Instituto expropriante - AGTR 126264-RN, onde se decidiu pela impossibilidade desta prova pericial. Assim decidido, nada mais se discute, apenas se cumpre.*

02. *Assim sendo defiro o pedido de retratação formulado pelo INCRA às fls. 974/976 e revogo a decisão impugnada, indeferindo assim a realização da perícia no imóvel objeto da presente lide. Oficie-se com urgência ao Exmo. Relator do segundo Agravo interposto - AGTR 130460-RN, bem como ao Exmo. Corregedor.*

03. *Em face da decisão proferida pelo Egrégio TRF 5ª Região nos autos do AGTR 126264-RN referido no item 01, e para evitar transtornos processuais na tramitação da Ação de Desapropriação Proc. 7402-93.2011 proposta pelo INCRA, determino a desconexão dos dois*

feitos, os quais passarão a tramitar separadamente, salvo se sobrevier eventual entendimento em contrário, por parte de Instância Judicial Superior. Deverá ser juntada cópia desta decisão nos autos da Desapropriação.

04. Cite-se/notifique-se/intime-se/cientifique-se, conforme o caso. Demais providências necessárias, a cargo da Secretaria, desde que previstas em lei ou já incorporadas às rotinas procedimentais desta 1ª. Vara, devem ser observadas/cumpridas, independente de determinação expressa nesta decisão.

Natal, 22/04/2013 19:21

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

Juiz Federal 1ª Vara - RN

Em seguida, o representado proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“7. Nesse diapasão, em consonância com as explicações consignadas no supracitado precedente, resta à parte autora impetrar, se assim julgar conveniente, mandado de segurança perante o STF, no afã de obter a cassação do decreto presidencial assentado no processo administrativo que entende nulo, e/ou deixar para discutir a questão trazida a lume quanto à produtividade do imóvel, no bojo da ação de desapropriação em trâmite neste juízo, sob o n. 0007402-93.2011.4.05.8400, contra si já regularmente ajuizada.

8. À luz do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, para DECLARAR EXTINTA A PRESENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando, incontinenti, todas as decisões anteriormente proferidas ao longo destes autos.”

Diante das circunstâncias apresentadas, importante ressaltar que os institutos da correção parcial e da representação, formulados contra magistrados são instrumentos de caráter administrativo-disciplinar, destinados a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual. Não guardam, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial reclamado, própria dos recursos previstos em lei.

Na presente hipótese, ainda que se acate a tese de que a decisão judicial guerreada causou inversão tumultuária no andamento processual, tal situação não subsistiu no tempo, pois, em face da decisão judicial de retratação do Juiz Federal representado, e da extinção do processo sem resolução do mérito, a presente representação perdeu seu objeto e a remessa dos autos a essa Corregedoria não encontra nenhum motivo para subsistir.

Nesse contexto não vislumbrando qualquer possibilidade de subsistência da presente representação, deixo de dar prosseguimento a mesma, determinando assim o seu arquivamento. .

O Regimento Interno da Corregedoria-Regional deste Tribunal, a respeito do instituto da representação, dispõe, no seu § 6º, do art. 11º estabelece:

Art. 11º (omissis)

§ 6º O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido de representação, se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à representação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada.

Diante disso, restando prejudicada a presente representação, nego seguimento ao pleito, manifestamente prejudicado, na forma do dispositivo acima descrito.

Comunicar por meio de correio eletrônico ao Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Magnus Delgado.

Dar ciência ao requerente Des. Federal Francisco Cavalcanti.
Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

Recife, 15 de maio de 2013.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias

Corregedor-Regional